



Prefeitura de SOROCABA

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-04-Dez-2014-14:22-141596-1/4

Sorocaba, 4 de Dezembro de 2014.

VETO TOTAL Nº 52/2014 (CMS)

VETO Nº 54 /2014

Processo nº 32.357/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

04 DEZ. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 299/2014, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 331/2014, que **Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

O Projeto cria obrigatoriedade das escolas públicas e privadas de Sorocaba a manterem cadastro de alunos, inclusive estabelecendo, em concreto, os dados a serem registrados (nome do aluno, data e local do nascimento, endereço residencial, número de telefone tanto do aluno como dos responsáveis, endereço eletrônico, causas e tipos de alergia e nome da medicação que o aluno faz uso).

Conforme é cediço, as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços municipais compete privativamente ao Prefeito (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 10ª edição. p. 575), de modo que se afigura o vício de iniciativa da proposição.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) já teve a oportunidade de apreciar semelhante Lei, do Município de Casa Branca.

Com efeito, no julgamento da ADI nº 9034853-38.2007.8.26.0000, o Órgão Especial do TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei nº 12/2007 do referido Município a qual, semelhantemente ao presente Projeto em questão, impunha a toda escola pública da rede municipal a obrigação de elaboração de um cadastro com nome, idade e estado civil dos integrantes da família, quantidade de moradores e grau de parentesco e outras informações relacionadas ao aluno.

Ante a similitude dos casos, pedimos vênias a essa Casa para transcrever o inteiro teor da ementa do referido julgado:

EMENTA: "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 12/2007 que impõe aos estabelecimentos municipais de ensino a obrigatoriedade de manutenção de complexo cadastro informativo de alunos - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual e art. 2º da Carta Magna - Ação procedente".

Na mesma linha, foi o julgamento da ADI nº 2102262-09.2014.8.26.0000, que declarou, sob os mesmos fundamentos jurídicos, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.980, de 17 de Junho de 2014, do Município de Orlandia, que impunha ao Executivo daquela cidade a obrigatoriedade de manutenção de cadastro especial, para fins de consultas médicas, de pacientes com necessidades especiais.



Prefeitura de SOROCABA


VETO Nº 54/2014, fls. 2.

Portanto, não há dúvidas de que a criação de cadastro, seja na área da educação ou em outras áreas, é ato tipicamente da administração, de modo que só o Prefeito poderia ter a iniciativa de um Projeto de Lei dessa natureza.

Dai porque, na linha de coerência que esta Administração vem adotando em todos os casos em que verificada inconstitucionalidade, é que decido vetar o presente Projeto de Lei, proporcionando a essa Egrégia Casa Legislativa a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular o seu entendimento.

Informamos, outrossim, que considerando a relevância pública da matéria, nesta oportunidade apresentamos idêntico Projeto de Lei, que sana o vício de iniciativa e, após aprovado, proporcionará a boa aplicação da Lei.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

PROTÓCOLO GERAL

-04-Dez-2014-14:22-141596-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 54 - Aut. 299 2014 e PL 331 2014